



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 4.75

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Resolução do Parlamento Nacional N.º 43/2022 de 23 de Novembro

Deslocação do Presidente da República à República de Singapura 2057

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 83 /2022 de 23 de Novembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, Licenciamento de Atividades Económicas 2057

Decreto-Lei N.º 84 /2022 de 23 de Novembro

Cria o Instituto Nacional de Saúde Pública de Timor-Leste e aprova os respetivos estatutos 2107

Decreto-Lei N.º 85 /2022 de 23 de Novembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2021, de 22 de dezembro, Regime Remuneratório das FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) 2116

MINISTÉRIO DA SAÚDE :

Diploma Ministerial N.º 57 /2022 de 23 de Novembro

Regras de Cumprimento de Isolamento Terapêutico Obrigatório na Residência e de Isolamento Profilático Obrigatório 2126

MINISTÉRIO PÚBLICO :

Deliberação N.º 100/CSMP/2022 2133

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do n.º 1 do artigo 80.º e da alínea h) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República à República de Singapura, em visita de Estado, entre os dias 6 de dezembro e 11 de dezembro de 2022.

Aprovada em 21 de novembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longinhos Guterres Lopes

DECRETO-LEI N.º 83 /2022

de 23 de Novembro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 34/2017, DE 27 DE SETEMBRO, LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS

A aprovação do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, constituiu um marco importante na criação de condições para a existência de um melhor ambiente de negócios em Timor-Leste, no quadro de “um conjunto de reformas destinadas a rever o atual quadro regulador do exercício das atividades económicas, tornando-o mais simples e menos burocrático sem descurar, no entanto, a certeza e a segurança necessárias ao comércio jurídico”, como se afirma no seu preâmbulo.

Tais reformas projetaram, no essencial, um procedimento de licenciamento de atividades económicas simplificado, menos oneroso e burocrático, mantendo o Serviço de Registo e Verificação Empresarial, I.P. (SERVE), entidade criada para o efeito através do Decreto-Lei n.º 35/2012, de 18 de julho, as funções de “janela única” para a obtenção de autorizações e

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 43/2022

de 23 de Novembro

DESLOCAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA À REPÚBLICA DE SINGAPURA

Sua Excelência o Presidente da República dirigiu mensagem ao Parlamento Nacional pela qual solicita assentimento do Parlamento Nacional para se deslocar em visita de Estado à República de Singapura.

licenças necessárias ao exercício de atividades económicas. Volvidos cinco anos, tendo em conta o impacto positivo verificado ao nível da tramitação de pedidos direcionados ao exercício de atividades económicas, concentrando-se estes no SERVE, é tempo de reformar novamente o sistema, mais uma vez de forma ambiciosa. Se é certo que o Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, veio disciplinar a matéria do licenciamento de atividades económicas no ordenamento jurídico do país, este diploma veio, ao mesmo tempo, revelar um quadro legal lacunoso quanto ao licenciamento, que designou por “setorial”, o que tem vindo a causar diversos constrangimentos não só ao particular mas também à própria Administração, que, à míngua de legislação em vigor, clara e inequívoca, sobre os mais variados regimes de licenciamento de atividades económicas de médio e alto risco, pois o regime tem até agora assentado nesta distinção, acaba por se ver manietada no seu esforço de contribuir para um ambiente de negócios mais favorável ao desenvolvimento da economia nacional. As atividades de médio e alto risco reclamariam a existência de regimes de licenciamento, aqui entendido em sentido amplo, de forma a abranger todos os atos permissivos da Administração. Todavia, estes regimes muitas vezes tardaram em surgir, mostrando-se a própria distinção baseada no risco da atividade a exercer pouco fiável, pois nem sempre as atividades de médio e alto risco estarão sujeitas a licenciamento, sendo muitas vezes a pressuposta lacuna o reflexo de uma vontade do próprio legislador, que entende não sujeitar a licenciamento determinada atividade.

A supressão desta distinção surge como uma exigência da reforma do regime, pelo que é agora eliminada, dando lugar à aprovação de um quadro comum de classificação das atividades económicas, denominado por Classificação das Atividades Económicas de Timor-Leste e abreviadamente designado por CAE.

A recolha desta informação pelo SERVE e a sua remessa às entidades competentes cumprem duas finalidades distintas. Os objetivos da CAE são essencialmente estatísticos, com regras de classificação e de determinação da atividade principal subordinadas aos objetivos de estatística, mas pode a CAE ser também utilizada para fins não estatísticos, nomeadamente fiscais. O cruzamento de dados entre as várias instituições da Administração Pública vai também contribuir para a formalização da economia e para a consolidação do Estado.

Assim, consolidado o modelo preconizado pelo Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, deve reconhecer-se que a realidade atual reclama uma nova intervenção do legislador, pelo que o Governo pretende agora pôr termo ao regime de tipo autorizativo neste momento em vigor, cujos procedimentos burocráticos não mais encontram razão de existir, rumo a uma maior eficiência dos serviços e a uma verdadeira liberdade de iniciativa e gestão empresarial do setor privado e do setor cooperativo e social, conforme consagrada no artigo 138.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Constatando que há, de facto, espaço para tornar o processo de licenciamento mais previsível, transparente e simples, o VIII Governo Constitucional, num esforço conjunto, procedeu à sua revisão e simplificação. Assim, na sequência de inventários das práticas existentes e de trabalhos realizados desde 2019, o Governo entende ser este o momento adequado para proceder à consolidação da reforma do licenciamento de atividades económicas iniciada há cinco anos, clarificando procedimentos, encurtando prazos e diminuindo os encargos com a abertura de negócios no país.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, Licenciamento de Atividades Económicas.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º
[...]

1. O presente decreto-lei define o regime jurídico aplicável ao exercício e licenciamento de atividades económicas.
2. O licenciamento de atividades económicas compreende o procedimento destinado à emissão de licença setorial para o exercício de atividade económica, nos termos definidos no presente decreto-lei e demais legislação especial.

Artigo 2.º
[...]

1. O presente decreto-lei aplica-se às atividades económicas exercidas por pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, ainda que os factos a elas relativos não estejam sujeitos a registo comercial.
2. [...].
3. Para efeitos do presente decreto-lei, constitui licenciamento setorial o licenciamento de atividades económicas feito pela entidade competente nos termos da lei que se destina a avaliar, de entre outras, questões de carácter técnico, de segurança, de saúde e de salubridade e cuja emissão de licença setorial ou autorização prévia é obrigatória para o exercício da respetiva atividade económica.

4. As atividades económicas encontram-se identificadas no anexo ao presente decreto-lei, que constitui o quadro comum de classificação das atividades económicas adotadas no ordenamento nacional, denominado por Classificação das Atividades Económicas de Timor-Leste e abreviadamente designado por CAE.

Artigo 3.º

[...]

1. As atividades económicas são classificadas e organizadas em unidades estatísticas nos termos da Classificação das Atividades Económicas.
2. A Classificação das Atividades Económicas, constante do anexo ao presente decreto-lei, apresenta a seguinte estrutura:
 - a) Secções, que identificam as rubricas através de um código alfabético de uma letra;
 - b) Divisões, que identificam as rubricas através de um código numérico de dois dígitos;
 - c) Grupos, que identificam as rubricas através de um código numérico de três dígitos;
 - d) Classes, que identificam as rubricas através de um código numérico de quatro dígitos.
3. A cada atividade económica é atribuído um código de classificação específico.
4. Só podem ser exercidas as atividades económicas cujo código de classificação conste da declaração prévia de início de atividade.

Artigo 4.º

Declaração prévia de início de atividade económica

1. O exercício de atividades económicas está sujeito ao dever de declaração prévia de início de atividade, no qual se inclui o pedido de número de identificação fiscal, nos casos em que o mesmo não tenha ainda sido atribuído.
2. A declaração prevista no número anterior é feita em formulário próprio para o efeito e entregue no Balcão Único do SERVE.
3. O SERVE procede ao registo das atividades declaradas na Base de Dados de Exercício e Licenciamento de Atividades Económicas, em conformidade com o código de classificação das atividades económicas correspondente, e informa o declarante da necessidade de obter licença setorial, sempre que a cada atividade declarada corresponda um regime legal de licenciamento setorial aplicável, com menção expressa da impossibilidade legal

do exercício da atividade económica em causa até à data da decisão favorável no respetivo procedimento de licenciamento.

4. A cessação do exercício da atividade económica declarada, bem como a suspensão que perdure por período superior a seis meses, é comunicada ao SERVE.
5. O SERVE remete a informação relativa às declarações recebidas à Direção-Geral de Estatística do Ministério das Finanças e à Autoridade Tributária, à Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P., ao Instituto Nacional da Segurança Social e a outras entidades previstas na lei.

Artigo 5.º

[...]

[...]:

- a) Princípio da necessidade, segundo o qual determinada atividade económica está sujeita a licenciamento quando, por motivos de índole técnica, de segurança, de saúde, de salubridade ou outros, se mostre indispensável a existência de um regime de licenciamento e as finalidades de interesse público a prosseguir não possam ser alcançadas através de um meio administrativo menos restritivo;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Princípio da legalidade, segundo o qual os regimes de licenciamento de atividades económicas e as formalidades que lhes são inerentes existem nos termos em que se encontrem previstas na lei de forma clara e inequívoca, não dispondo os órgãos ou agentes da Administração da faculdade de praticar atos que possam contender com interesses alheios senão em virtude de norma em vigor.

Artigo 6.º

[...]

1. O titular de licença para o exercício de atividade económica é obrigado a comunicar ao SERVE:
 - a) Qualquer alteração ao exercício da atividade económica licenciada donde resulte a não observância ou preenchimento dos requisitos legais que justificaram a atribuição da licença em causa;

- b) A alteração da localização do estabelecimento destinado ao exercício da atividade económica licenciada;
 - c) A cessação do exercício da atividade económica licenciada.
2. O prazo para a comunicação prevista no número anterior é de 10 dias úteis.
 3. O SERVE comunica officiosamente à AIFAESA, todas as semanas, a lista com os titulares de licenças para o exercício de atividades económicas, para efeitos de inspeção e fiscalização.
 4. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, a aprovação, alteração ou revogação de regime jurídico que estabeleça procedimento para licenciamento setorial de atividade económica deve ser comunicada, officiosamente, ao SERVE, pela entidade proponente no prazo de 10 dias úteis a contar da sua publicação.

Artigo 7.º
[...]

1. Todos os pedidos, declarações, comunicações e notificações entre os particulares e o SERVE podem ser feitos presencialmente ou por via dos meios eletrónicos disponíveis para o efeito.
2. É criado o balcão único eletrónico do SERVE, disponibilizado em sítio na *Internet*, que possibilita o uso dos meios eletrónicos para efeitos do disposto no número anterior, permitindo o acesso por via eletrónica ao SERVE.
3. O balcão único eletrónico disponibiliza informação clara, inequívoca e atualizada sobre os requisitos aplicáveis ao licenciamento de atividades económicas, nomeadamente no que respeita aos procedimentos, formalidades e condições de acesso à atividade e respetivo exercício e à lista dos documentos que devam ser apresentados sob a forma original, autêntica, autenticada, cópia ou tradução certificadas ou com reconhecimento de letra e assinatura ou só de assinatura.
4. O funcionamento dos meios eletrónicos é objeto de regulamentação específica.

Artigo 14.º
Pedido de licença

1. O exercício de atividades económicas está sujeito a licenciamento setorial sempre que exista legislação específica que preveja o respetivo procedimento de licenciamento de forma clara e inequívoca.
2. O pedido de licença setorial de atividade económica é

entregue no Balcão Único do SERVE, que officiosamente procede ao seu envio, imediato, à entidade governamental responsável pelo licenciamento setorial a que haja lugar.

3. Recebida a comunicação referida no número anterior, a entidade competente para a emissão de licença setorial informa o SERVE, no prazo de três dias, da data prevista para o envio da respetiva licença, nos termos do presente decreto-lei e dos prazos estabelecidos na legislação setorial aplicável.
4. Recebida a licença, o SERVE apõe sobre a mesma um número de registo e notifica o particular de que pode recolhê-la no Balcão Único do SERVE.

Artigo 15.º
[...]

Sempre que um regime de licenciamento setorial condicione o exercício de determinada atividade económica à realização de uma vistoria prévia, a entidade responsável pelo licenciamento setorial disso informa o SERVE, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, indicando a data da realização da vistoria e a data de emissão da respetiva licença e ainda dando conta de algum eventual atraso que possa ocorrer na realização dessa vistoria.

Artigo 16.º
Prazo de validade e renovação

1. As licenças para o exercício de atividades económicas são válidas pelo período nelas inscrito, em conformidade com o disposto no respetivo regime legal de licenciamento setorial aplicável.
2. As licenças podem ser renovadas se o interessado assim solicitar expressamente, até ao trigésimo dia anterior ao termo do prazo de validade da licença, através de requerimento dirigido ao SERVE, no qual o interessado declara, por sua honra e sob pena de responsabilidade penal, a manutenção das condições que presidiram ao licenciamento inicial e, bem assim, o cumprimento do previsto no presente decreto-lei.
3. As licenças caducam com o decurso do respetivo prazo ou por qualquer outra causa prevista na lei, exceto se forem objeto de renovação.
4. À caducidade das licenças aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 19.º.

Artigo 17.º
Taxas

1. A emissão de licença para o exercício de atividade económica pode estar sujeita ao pagamento de taxas, desde que expressamente previstas na legislação aplicável ao licenciamento em causa.

2. Pela requisição de licenças setoriais no Balcão Único do SERVE é devido o pagamento de US\$60, a acrescer ao pagamento das taxas aplicáveis nos termos do número anterior, como contraprestação do serviço prestado.

Artigo 19.º

Suspensão, revogação e caducidade das licenças

1. A suspensão, revogação e caducidade das licenças ocorre nos casos previstos na legislação aplicável ao licenciamento a que haja lugar, para além da causa de caducidade, relativa ao decurso do prazo de validade da licença, prevista no n.º 1 do artigo 16.º.

2. A suspensão ou revogação é comunicada pela entidade setorial competente ao SERVE, que notifica o titular da licença do ato administrativo em causa, solicitando-lhe que proceda à entrega da licença no Balcão Único do SERVE, no prazo de cinco dias contados do termo do prazo de impugnação graciosa ou contenciosa ou do trânsito em julgado da impugnação contenciosa.

3. A falta de entrega voluntária da licença pelo titular é comunicada à AIFAESA e à entidade setorial competente para os devidos efeitos legais.

4. As reclamações e recursos da decisão de suspensão ou revogação seguem os termos gerais.

Artigo 22.º

[...]

1. A aprovação, alteração ou revogação de regime jurídico que estabeleça procedimento para o licenciamento setorial de atividade económica fica sujeita a parecer prévio, não vinculativo, do SERVE.

2. Para efeitos do número anterior, o projeto é remetido ao SERVE, acompanhado de nota justificativa que elenque os motivos que fundamentam a sua criação e a necessidade de instituição de novo regime de licenciamento à luz dos princípios gerais enumerados no artigo 5.º e das boas práticas internacionais sobre a matéria e que avalie os impactos do mesmo.

3. O parecer prévio do SERVE é emitido no prazo máximo de 10 dias úteis, contados da data da receção do pedido, e destina-se a apreciar o projeto de procedimento à luz dos princípios gerais enumerados no artigo 5.º.

Artigo 23.º

[...]

1. Constitui contraordenação grave, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal ou do concurso de outros regimes contraordenacionais:

a) A infração dos deveres previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º;

b) [...];

c) A não entrega voluntária da licença, conforme previsto no n.º 2 do artigo 19.º.

2. Constitui contraordenação muito grave, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal ou do concurso de outros regimes contraordenacionais:

a) O exercício de atividade económica sujeita a licenciamento sem a respetiva licença, salvo se, por força de disposição legal constante do regime de licenciamento aplicável, ao caso couber sanção mais grave;

b) [...];

c) [*Revogado*].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. Em função da gravidade da infração e da culpa do infrator, caso se verifique a prática reiterada de infrações ou a reincidência do infrator, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) A suspensão ou o cancelamento da licença para o exercício da atividade económica licenciada;

b) O encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento.

7. As contraordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coimas de US\$ 25 a US\$ 500 e as contraordenações previstas no n.º 2 com coimas de US\$ 400 a US\$ 2.500.

8. Caso a infração seja praticada por pessoas coletivas, os montantes mínimos e máximos das coimas previstas no número anterior são elevados, respetivamente, para US\$ 500 a US\$ 20.000 e US\$ 2.500 a US\$ 30.000.

9. O produto das coimas recebidas pelas infrações ao presente diploma reverte para os cofres do Estado.”

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, um novo anexo, com a seguinte redação:

Classificação das Atividades Económicas de Timor-Leste

A				AGRICULTURA, PRODUÇÃO ANIMAL, CAÇA, FLORESTA E PESCA
	01			Agricultura, produção animal, caça e atividades dos serviços relacionados
		011		Culturas temporárias
			0111	Cerealicultura (exceto arroz), leguminosas secas e sementes oleaginosas
			0112	Cultura de arroz
			0113	Cultura de produtos hortícolas, raízes e tubérculos
			0119	Outras culturas temporárias
		012		Culturas permanentes
			0121	Cultura de frutos tropicais e subtropicais
			0122	Cultura de citrinos
			0123	Cultura de frutos oleaginosos
			0124	Cultura do café
			0129	Outras culturas permanentes
		013	0130	Cultura de materiais de propagação vegetativa
		014		Produção animal
			0141	Criação de bovinos e búfalos
			0142	Criação de equinos, asininos e muares
			0143	Criação de ovinos e caprinos
			0144	Suicultura
			0145	Avicultura
			0149	Outra produção animal
		015	0150	Agricultura e produção animal combinadas
		016	0160	Atividades dos serviços relacionados com a agricultura e com a produção animal
		017	0170	Caça, repovoamento cinegético e atividades dos serviços relacionados
	02			Silvicultura e exploração florestal
		021		Silvicultura e outras atividades florestais
			0211	Florestas plantadas
			0212	Florestas naturais
		022	0220	Exploração florestal

	023	0230	Apanha de produtos florestais, exceto madeira
	024	0240	Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e exploração florestal
03			Pesca e aquacultura
	031		Pesca
		0311	Pesca marítima
		0312	Pesca em águas interiores
	032	0320	Aquacultura
B			INDÚSTRIAS EXTRATIVAS
	05		Extração de hulha e lenhite
	051	0510	Extração de hulha (inclui antracite)
	052	0520	Extração de lenhite
06			Extração de petróleo bruto e gás natural
	061	0610	Extração do petróleo bruto
	062	0620	Extração de gás natural
07			Extração e preparação de minérios metálicos
	071	0710	Extração e preparação de minérios de ferro
	072	0720	Extração e preparação de minérios não ferrosos
08			Outras indústrias extrativas
	081		Extração de pedra, areia e argila
		0811	Extração de pedra para construção
		0812	Extração de areia
		0813	Extração de pedra britada
		0814	Extração de argila e caulino
	089		Indústrias extrativas não especificadas (n.e.)
		0891	Extração de minerais para a indústria química e para a fabricação de adubos
		0892	Extração de sal
		0893	Outras indústrias extrativas n.e.
09			Atividades dos serviços relacionados com as indústrias extrativas
	091	0910	Atividades dos serviços relacionados com a extração de petróleo e gás, exceto a prospeção
	099	0990	Outras atividades dos serviços relacionados com as indústrias extrativas
C			INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS
	10		Indústrias alimentares

	101	1010	Preparação e conservação de carne e de produtos à base de carne
	102	1020	Preparação e conservação de peixes, crustáceos e moluscos
	103	1030	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas
	104	1040	Produção de óleos e gorduras animais e vegetais
	105	1050	Indústria de laticínios
	106		Transformação de cereais e leguminosas; fabricação de amidos, de féculas e de produtos afins
		1061	Transformação de cereais e leguminosas
		1062	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins
	107		Fabricação de outros produtos alimentares
		1071	Panificação
		1072	Fabricação de pastelaria, bolachas, biscoitos e tostas
		1073	Indústria do cacau, do chocolate e dos produtos de confeitaria
		1074	Indústria do café
		1079	Fabricação de outros produtos alimentares n.e.
	108	1080	Fabricação de alimentos para animais
11	110		Indústria das bebidas
		1101	Fabricação de bebidas alcoólicas destiladas
		1102	Indústria do vinho (inclui vinho de palma)
		1103	Fabricação de cerveja e malte
		1104	Fabricação de refrigerantes; produção de águas minerais naturais e de outras águas engarrafadas
12	120	1200	Indústria do tabaco
13			Fabricação de têxteis
	131	1310	Preparação, fiação, tecelagem e acabamento de têxteis
	139		Fabricação de outros têxteis
		1391	Fabricação de artigos têxteis confeccionados, exceto vestuário
		1392	Fabricação de tapetes e carpetes
		1393	Fabricação de cordoaria e redes
		1394	Transformação de lã para enchimento de colchões
		1399	Fabricação de outros têxteis n.e.
14			Indústria do vestuário
	141		Confeção de artigos de vestuário, exceto artigos de peles com pelo
		1411	Confeção de vestuário em série
		1412	Confeção de vestuário por medida

		142	1420	Fabricação de artigos de peles com pelo
		143	1430	Fabricação de artigos de malha
	15			Indústria do couro e dos produtos do couro
		151	1510	Curtimenta e acabamento de peles sem pelo e com pelo; fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correeiro e de seleiro
		152	1520	Indústria do calçado
	16			Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; Fabricação de obras de cestaria e de espartaria
		161	1610	Serração, aplainamento e impregnação da madeira
		162		Fabricação de artigos de madeira, de cortiça, de espartaria e de cestaria, exceto mobiliário
			1621	Fabricação de folheados e painéis à base de madeira
			1622	Fabricação de outras obras de carpintaria para a construção
			1623	Fabricação de embalagens de madeira
			1624	Fabricação de obras de cestaria e de espartaria
			1629	Fabricação de outras obras de madeira e cortiça
	17	170	1700	Fabricação de pasta, de papel, de cartão e seus artigos
	18			Impressão e reprodução de suportes gravados
		181		Impressão e atividades dos serviços relacionados com a impressão
			1811	Impressão de jornais
			1812	Outra impressão
			1813	Atividades de serviços relacionados com a impressão
		182	1820	Reprodução de suportes gravados
	19			Fabricação de coque, de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis
		191	1910	Fabricação de produtos de coqueria
		192	1920	Fabricação de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis
	20			Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais, exceto produtos farmacêuticos
		201	2010	Fabricação de produtos químicos de base, adubos e compostos azotados, matérias plásticas e borracha sintética, sob formas primárias
		202		Fabricação de pesticidas e de outros produtos agroquímicos
			2021	Fabricação de sabões e detergentes, produtos de limpeza e polimento, perfumes e produtos de higiene

		2029	Fabricação de outros produtos químicos n.e.
	203	2030	Fabricação de tintas, vernizes e produtos similares; mástiques; tintas de impressão
	204	2040	Fabricação de sabões e detergentes, produtos de limpeza e de polimento, perfumes e produtos de higiene
	205	2050	Fabricação de outros produtos químicos
	206	2060	Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais
21			Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas
	211	2110	Fabricação de produtos farmacêuticos de base
	212	2120	Fabricação de preparações farmacêuticas
22			Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas
	221		Fabricação de artigos de borracha
		2211	Fabricação de pneus e câmaras-de-ar; reconstrução de pneus
		2219	Fabricação de outros produtos de borracha
	222	2220	Fabricação de artigos de matérias plásticas
23			Fabricação de outros produtos minerais não metálicos
	231	2310	Fabricação de vidro e artigos de vidro
	239		Fabricação de produtos minerais não metálicos n.e.
		2391	Fabricação de produtos refratários
		2392	Fabricação de materiais de construção em argila
		2393	Fabricação de outros produtos de porcelana e cerâmica
		2394	Fabricação de cimento, cal e gesso
		2395	Fabricação de produtos em betão, cimento e gesso
		2396	Corte, modelagem e acabamento de pedra
		2399	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos n.e.
24			Indústrias metalúrgicas de base
	241	2410	Siderurgia e atividades da primeira transformação do ferro ou aço
	242	2420	Obtenção e primeira transformação de metais preciosos e de outros metais não ferrosos
	243	2430	Fundição de metais ferrosos e não ferrosos
25			Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos
	251		Fabricação de produtos metálicos estruturais, tanques, reservatórios e geradores a vapor
		2511	Fabricação de produtos metálicos estruturais

		2512	Fabricação de tanques, reservatórios, recipientes de metal
		2513	Fabricação de geradores a vapor (exceto caldeiras para aquecimento central)
	252	2520	Fabricação de armas e munições
	259		Fabricação de outros produtos metálicos, tratamento e revestimento de metais e atividades de mecânica geral
		2591	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados
		2592	Tratamento e revestimento de metais e atividades de mecânica geral
		2593	Fabricação de cutelaria, ferramentas manuais e ferragens
		2599	Fabricação de outros produtos metálicos n.e.
26			Fabricação de equipamentos informáticos, equipamento para comunicações e produtos eletrónicos e óticos
	261	2610	Fabricação de componentes e de placas, eletrónicos
	262	2620	Fabricação de computadores e de equipamento periférico
	263	2630	Fabricação de aparelhos e equipamentos de comunicações
	264	2640	Fabricação de recetores de rádio e de televisão e bens de consumo similares
	265	2650	Fabricação de instrumentos e aparelhos de medida, verificação e navegação; relógios e material de relojoaria; equipamento de electromedicina, ótico e suportes de informação não gravados
27			Fabricação de equipamento elétrico
	271	2710	Fabricação de motores, geradores e transformadores elétricos e fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações elétricas, acumuladores, pilhas, fios e cabos isolados e seus acessórios
	272	2720	Fabricação de lâmpadas elétricas e de outro equipamento de iluminação
	273	2730	Fabricação de eletrodomésticos e outros aparelhos para uso doméstico
	279	2790	Fabricação de outro equipamento elétrico
28			Fabricação de máquinas e de equipamentos n.e.
	281	2810	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso geral
	282	2820	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso específico
29			Fabricação de veículos automóveis, reboques, semirreboques e componentes para veículos automóveis
	291	2910	Fabricação de veículos automóveis
	292	2920	Fabricação de carroçarias, reboques e semirreboques
	293	2930	Fabricação de componentes e acessórios para veículos automóveis

	30			Fabricação de outro equipamento de transporte
		301	3010	Construção naval
		302	3020	Fabricação de material circulante para caminhos-de-ferro
		303	3030	Fabricação de aeronaves, de veículos espaciais e equipamento relacionado
		304	3040	Fabricação de veículos militares de combate
		309	3090	Fabricação de outro equipamento de transporte n.e.
	31	310		Fabricação de mobiliário e de colchões
			3101	Fabricação de mobiliário de madeira
			3102	Fabricação de mobiliário de bambu
			3109	Fabricação de colchões e outro mobiliário
	32			Outras indústrias transformadoras
		321		Fabricação de joalharia, ourivesaria, bijuteria e artigos similares; cunhagem de moedas
			3211	Fabricação de joalharia, ourivesaria e artigos similares; cunhagem de moedas
			3212	Fabricação de bijutarias
		322	3220	Fabricação de instrumentos musicais
		323	3230	Fabricação de artigos de desporto
		324	3240	Fabricação de jogos e de brinquedos
		325	3250	Fabricação de instrumentos e material médico-cirúrgico
		329	3290	Indústrias transformadoras n.e.
	33			Reparação, manutenção de produtos metálicos, máquinas e equipamentos
		331		Reparação e manutenção de produtos metálicos, máquinas e equipamentos
			3311	Reparação e manutenção de produtos metálicos (exceto máquinas e equipamentos)
			3312	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos
			3313	Reparação e manutenção de equipamento eletrónico e ótico
			3314	Reparação e manutenção de equipamento elétrico
			3315	Reparação e manutenção de equipamento de transporte, exceto veículos
			3316	Reparação e manutenção de outro equipamento
		332	3320	Instalação de máquinas e de equipamentos industriais
D				ELETRICIDADE, GÁS, VAPOR, ÁGUA QUENTE E FRIA E AR FRIO
	35			Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio

		351	3510	Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade
		352	3520	Produção de gás; distribuição e comércio de combustíveis gasosos por condutas
		353		Produção e distribuição de vapor, água quente e fria e ar frio por conduta; produção de gelo
			3531	Produção e distribuição de vapor, água quente e fria e ar frio por conduta
			3532	Produção de gelo
E				CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; SANEAMENTO, GESTÃO DE RESÍDUOS E DESPOLUIÇÃO
	36	360	3600	Captação, tratamento e distribuição de água
	37	370	3700	Recolha, drenagem e tratamento de águas residuais
	38			Recolha, tratamento e eliminação de resíduos; valorização de materiais
		381		Recolha de resíduos
			3811	Recolha de resíduos não perigosos
			3812	Recolha de resíduos perigosos
		382		Tratamento e eliminação de resíduos
			3821	Tratamento e eliminação de resíduos não perigosos
			3822	Tratamento e eliminação de resíduos perigosos
		383	3830	Valorização de materiais
	39	390	3900	Descontaminação e atividades similares
F				CONSTRUÇÃO
	41	410	4100	Construção de edifícios (residenciais e não residenciais)
	42			Engenharia civil
		421	4210	Construção de autoestradas, estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e vias-férreas
		422	4220	Construção de redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras redes
		429	4290	Construção de outras obras de engenharia civil
	43			Atividades especializadas de construção
		431	4310	Demolição e preparação dos locais de construção
		432		Instalação elétrica, de canalizações, de climatização e outras instalações
			4321	Instalação elétrica
			4322	Instalação de canalizações e de climatização
			4329	Outras instalações em construções

		433	4330	Atividades de acabamento em edifícios
		439		Outras atividades especializadas em construção
			4391	Aluguer de equipamento de construção e de demolição, com operador
			4399	Outras atividades especializadas de construção n.e.
G				COMÉRCIO POR GROSSO E A RETALHO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS
	45			Comércio, manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos
		451	4510	Comércio de veículos automóveis
		452	4520	Manutenção e reparação de veículos automóveis
		453	4530	Comércio de peças e acessórios para veículos automóveis
		454		Comércio de motociclos, de suas peças e acessórios
			4541	Comércio por grosso e a retalho de motociclos, de suas peças e acessórios
			4542	Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios
	46			Comércio por grosso (inclui agentes), exceto de veículos automóveis e motociclos
		461	4610	Agentes do comércio por grosso
		462	4620	Comércio por grosso de produtos agrícolas brutos e animais vivos
		463	4630	Comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco
		464		Comércio por grosso de bens de consumo, exceto alimentares, bebidas e tabaco
			4641	Comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado
			4642	Comércio por grosso de eletrodomésticos, aparelhos de rádio e de televisão
			4649	Comércio por grosso de outros bens de consumo
		465		Comércio por grosso de máquinas, equipamentos e suas partes
			4651	Comércio por grosso de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos
			4652	Comércio por grosso de equipamentos eletrónicos, de telecomunicações e suas partes
			4653	Comércio por grosso de máquinas e equipamentos agrícolas
			4659	Comércio por grosso de outras máquinas e equipamentos
		466		Outro comércio por grosso especializado
			4661	Comércio por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados
			4662	Comércio por grosso de minérios e de metais

			4663	Comércio por grosso de madeira em bruto e de produtos derivados
			4664	Comércio por grosso de materiais de construção, ferragens, ferramentas e equipamento e acessórios para canalizações
			4669	Comércio por grosso de desperdícios e sucata e outros produtos n.e.
		469	4690	Comércio por grosso não especializado
47				Comércio a retalho, exceto de veículos automóveis e motociclos
		471		Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados
			4711	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco
			4719	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco
		472		Comércio a retalho de produtos alimentares, bebidas e tabaco, em estabelecimentos especializados
			4721	Comércio a retalho de frutas e produtos hortícolas em estabelecimentos especializados
			4722	Comércio a retalho de pão, de produtos de pastelaria e de confeitaria, em estabelecimentos especializados
			4723	Comércio a retalho de outros produtos alimentares, bebidas e tabaco, em estabelecimentos especializados
		473	4730	Comércio a retalho de combustível para veículos a motor, em estabelecimentos especializados
		474		Comércio a retalho de equipamento das tecnologias de informação e comunicação (TIC), em estabelecimentos especializados
			4741	Comércio a retalho de computadores, unidades periféricas, programas informáticos e equipamentos de telecomunicações, em estabelecimentos especializados
			4742	Comércio a retalho de equipamento audiovisual, em estabelecimentos especializados
		475		Comércio a retalho de outro equipamento para uso doméstico, em estabelecimentos especializados
			4751	Comércio a retalho de têxteis, em estabelecimentos especializados
			4752	Comércio a retalho de ferragens, tintas, vidro, equipamento sanitário, ladrilhos e similares, carpetes, tapetes, cortinados e revestimentos para paredes e pavimentos, em estabelecimentos especializados
			4759	Comércio a retalho de eletrodomésticos, móveis, de artigos de iluminação e de outros artigos para o lar, em estabelecimentos especializados
		476		Comércio a retalho de bens culturais e recreativos, em estabelecimentos especializados
			4761	Comércio a retalho de livros, jornais, revistas e artigos de papelaria,

			em estabelecimentos especializados
		4762	Comércio a retalho de discos, CD, DVD, cassetes e similares, artigos de desporto, jogos e brinquedos, em estabelecimentos especializados
	477		Comércio a retalho de outros produtos, em estabelecimentos especializados
		4771	Comércio a retalho de vestuário, calçado, artigos de couro e de viagem, em estabelecimentos especializados
		4772	Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, médicos, cosméticos e de higiene, em estabelecimentos especializados
		4773	Comércio a retalho de outros produtos novos, em estabelecimentos especializados
		4774	Comércio a retalho de artigos em segunda mão, em estabelecimentos especializados
	478		Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda
		4781	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de produtos alimentares agrícolas
		4782	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de produtos alimentares transformados, bebidas e tabaco
		4783	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de têxteis, vestuário, calçado, malas e similares
		4784	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de artigos e equipamento para uso doméstico
		4785	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de combustíveis e lubrificantes
		4786	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de artigos de papelaria, jornais e artigos de desporto
		4787	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de artesanato, brinquedos e tintas
		4789	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de outros produtos
	479		Comércio a retalho não efetuado em estabelecimentos, bancas, feiras ou unidades móveis de venda
		4791	Comércio a retalho por correspondência ou via Internet
		4799	Comércio a retalho por outros métodos, não efetuado em estabelecimentos, bancas, feiras ou unidades móveis de venda
H			TRANSPORTES E ARMAZENAGEM
	49		Transportes terrestres e transportes por oleodutos ou gasodutos
		491	4910 Transporte por caminho-de-ferro
		492	Outros transportes terrestres
			4921 Transportes terrestres, urbanos e suburbanos, de passageiros

		4922	Outros transportes terrestres de passageiros
		4923	Transportes rodoviários de mercadorias
	493	4930	Transportes por oleodutos ou gasodutos
50			Transportes por água
	501		Transportes marítimos
		5011	Transportes marítimos de passageiros
		5012	Transportes marítimos de mercadorias
	502	5020	Transportes por vias navegáveis interiores
51			Transportes aéreos
	511	5110	Transportes aéreos de passageiros
	512	5120	Transportes aéreos de mercadorias
52			Armazenagem e atividades auxiliares dos transportes
	521	5210	Armazenagem
	522		Atividades auxiliares dos transportes
		5221	Atividades auxiliares dos transportes terrestres
		5222	Atividades auxiliares dos transportes por água
		5223	Atividades auxiliares dos transportes aéreos
		5224	Manuseamento de carga
		5225	Atividades dos transitários e agentes aduaneiros do transporte marítimo
		5226	Atividades dos transitários e agentes aduaneiros do transporte aéreo
		5229	Outras atividades de apoio ao transporte
53			Atividades postais e de <i>courier</i>
	531	5310	Atividades postais sujeitas a obrigações do serviço universal
	532	5320	Outras atividades postais e de <i>courier</i>
I			ALOJAMENTO, RESTAURAÇÃO (RESTAURANTES E SIMILARES)
	55		Alojamento
	551		Serviços de alojamento de curta duração
		5511	Estabelecimentos hoteleiros
		5512	Residência para férias
	552		Parques de campismo e de caravanismo
		5521	Parques de campismo
		5522	Parques de caravanismo
	559	5590	Outros locais de alojamento

	56			Restauração (restaurantes e similares)
		561		Restaurantes (inclui atividades de restauração em meios móveis)
			5611	Restaurantes tipo tradicional
			5612	Restauração em meios móveis
		562		Fornecimento de refeições para eventos e outras atividades de serviço de refeições
			5621	Fornecimento de refeições para eventos
			5629	Outras atividades de serviço de refeições
		563	5630	Estabelecimentos de bebidas
J				ATIVIDADES DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO
	58			Atividades de edição
		581		Edição de livros, de jornais e de outras publicações
			5811	Edição de livros
			5812	Edição de listas destinadas a consulta
			5813	Edição de jornais, revistas e de outras publicações periódicas
			5819	Outras atividades de edição
		582	5820	Edição de programas informáticos
	59			Atividades cinematográficas, de vídeo, de produção de programas de televisão, de gravação de som e de edição de música
		591		Atividades cinematográficas, de vídeo e de produção de programas de televisão
			5911	Atividades de produção de filmes, de vídeos e de programas de televisão e técnicas de pós-produção para filmes, vídeos e programas de televisão
			5912	Distribuição de filmes, de vídeos e programas de televisão
			5913	Projeção de filmes e de vídeos
		592	5920	Atividades de gravação de som e edição de música
	60			Atividades de rádio e de televisão
		601	6010	Atividades de rádio
		602	6020	Atividades de televisão
	61			Telecomunicações
		611	6110	Atividades de telecomunicações por fio
		612	6120	Atividades de telecomunicações sem fio
		613	6130	Atividades de telecomunicações por satélite
		619	6190	Outras atividades de telecomunicações

	62	620		Consultoria e programação informática e atividades relacionadas
			6201	Atividades de programação informática
			6202	Atividades de consultoria em informática e de gestão e exploração de equipamento informático
			6209	Outras atividades relacionadas com as tecnologias da informação e informática
	63			Atividades dos serviços de informação
		631		Atividades de processamento de dados, domiciliação de informações e atividades relacionadas; portais Web
			6311	Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas
			6312	Portais Web
		639		Outras atividades dos serviços de informação
			6391	Atividades de agências de notícias
			6392	Outras atividades dos serviços de informação n.e.
K				ATIVIDADES FINANCEIRAS E DE SEGUROS
	64			Atividades de serviços financeiros, exceto seguros e fundos de pensões
		641		Intermediação monetária
			6411	Banco central
			6412	Banco público
			6419	Outra intermediação monetária
		642	6420	Atividades de sociedades gestoras de participações sociais
		643	6430	Trusts, fundos e entidades financeiras similares
		649		Outras atividades de serviços financeiros, exceto seguros e fundos de pensões
			6491	Atividades de locação financeira
			6492	Casas de penhores
			6493	Cooperativas de crédito
			6494	Outras atividades de crédito
			6495	Sociedades de capital de risco
			6499	Outras atividades de serviços financeiros n.e., exceto seguros e fundos de pensões
	65			Seguros, resseguros e fundos de pensões, exceto Segurança Social obrigatória
		651	6510	Seguros
		652	6520	Resseguros

		653	6530	Fundos de pensões
	66			Atividades auxiliares de serviços financeiros e dos seguros
		661		Atividades auxiliares de serviços financeiros, exceto seguros e fundos de pensões
			6611	Administração de mercados financeiros
			6612	Atividades de negociação por conta de terceiros em valores mobiliários e outros instrumentos financeiros
			6619	Outras atividades auxiliares de serviços financeiros, exceto seguros e fundos de pensões
		662	6620	Atividades auxiliares de seguros e de fundos de pensões
		663	6630	Atividades de gestão de fundos
L				ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS
	68			Atividades imobiliárias
		681	6810	Atividades imobiliárias por conta própria
		682	6820	Atividades imobiliárias por conta de outrem
M				ATIVIDADES DE CONSULTORIA, CIENTÍFICAS, TÉCNICAS E SIMILARES
	69			Atividades jurídicas e de contabilidade
		691	6910	Atividades jurídicas
		692	6920	Atividades de contabilidade e auditoria; consultoria fiscal
	70			Atividades de sedes sociais e de consultoria para os negócios e a gestão
		701	7010	Atividades de sedes sociais
		702	7020	Atividades de consultoria para os negócios e a gestão
	71			Atividades de arquitetura, de engenharia e técnicas afins; Atividades de ensaios e de análises técnicas
		711	7110	Atividades de arquitetura, de engenharia e técnicas afins
		712	7120	Atividades de ensaios e de análises técnicas
	72			Atividades de investigação científica e de desenvolvimento
		721		Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
			7211	Investigação e desenvolvimento das ciências naturais
			7212	Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e engenharia
		722		Investigação e desenvolvimento das ciências sociais e humanas
			7221	Investigação e desenvolvimento das ciências sociais
			7222	Investigação e desenvolvimento das ciências humanas
	73			Publicidade, estudos de mercado e sondagens de opinião

		731	7310	Publicidade
		732	7320	Estudos de mercado e sondagens de opinião
	74			Outras atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares
		741	7410	Atividades de design
		742	7420	Atividades fotográficas
		743	7430	Atividades de tradução e interpretação
		749	7490	Outras atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares n.e.
	75	750	7500	Atividades veterinárias
N				ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DOS SERVIÇOS DE APOIO
	77			Atividades de aluguer
		771	7710	Aluguer de veículos automóveis
		772	7720	Aluguer de bens de uso pessoal e doméstico
		773		Aluguer de outras máquinas e equipamentos
			7731	Aluguer de meios de transporte marítimo e fluvial
			7732	Aluguer de máquinas e equipamentos para a construção e engenharia civil
			7733	Aluguer de máquinas e equipamentos de escritório (inclui computadores)
			7739	Aluguer de outras máquinas e equipamentos n.e.
		774	7740	Locação de propriedade intelectual e produtos similares, exceto direitos de autor
	78			Atividades de emprego
		781	7810	Atividades das empresas de seleção e colocação de pessoal
		782	7820	Atividades das empresas de trabalho temporário
		783	7830	Outro fornecimento de recursos humanos
	79			Agências de viagem, operadores turísticos, outros serviços de reservas e atividades relacionadas
		791	7910	Agências de viagem e operadores turísticos
		799	7990	Outros serviços de reservas e atividades relacionadas
	80			Atividades de investigação e segurança
		801	8010	Atividades de segurança privada
		802	8020	Atividades relacionadas com sistemas de segurança
		803	8030	Atividades de investigação
	81			Atividades relacionadas com edifícios, plantação e manutenção de jardins

		811	8110	Atividades combinadas de apoio aos edifícios
		812	8120	Atividades de limpeza
		813	8130	Atividades de plantação e manutenção de jardins
	82			Atividades de serviços administrativos e de apoio prestados às empresas
		821	8210	Atividades de serviços administrativos e de apoio
		822	8220	Atividades dos centros de chamadas
		823	8230	Organização de feiras, congressos e outros eventos similares
		829		Atividades de serviços de apoio prestados às empresas, n. e.
			8291	Atividades de embalagem
			8299	Outras atividades de serviços de apoio prestados às empresas n.e.
O				ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DEFESA; SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA
	84			Administração Pública e defesa; Segurança Social obrigatória
		841		Administração Pública em geral, económica e social
			8411	Administração Pública Central
			8412	Administração Regional e Local
			8413	Administração Pública - atividades de saúde, educação, culturais e sociais, exceto Segurança Social obrigatória
			8414	Administração Pública - atividades económicas
			8415	Atividades de apoio ao conjunto da Administração Pública
		842		Negócios Estrangeiros, Defesa, Justiça, Segurança, Ordem Pública e Proteção Civil
			8421	Negócios Estrangeiros
			8422	Atividades de Defesa
			8423	Atividades de Justiça
			8424	Atividades de Segurança, Ordem Pública e Proteção Civil
		843	8430	Atividades de Segurança Social obrigatória
P				EDUCAÇÃO
	85			Educação
		851		Educação pré-escolar e ensino básico 1.º e 2.º ciclos
			8511	Educação pré-escolar
			8512	Ensino Básico 1.º e 2.º ciclos
		852		Ensino Básico 3.º ciclo e secundário
			8521	Ensino Básico 3.º ciclo
			8522	Ensino secundário geral

			8523	Ensino técnico-profissional
		853	8530	Ensino superior
		854		Outras atividades educativas
			8541	Formação profissional
			8549	Outras atividades educativas n.e.
		855	8550	Atividades de serviços e apoio à educação
Q				ATIVIDADES DE SAÚDE HUMANA E APOIO SOCIAL
	86			Atividades de saúde humana
		861	8610	Atividades dos estabelecimentos de saúde com internamento
		862	8620	Atividades de prática clínica em ambulatório, de medicina dentária e de odontologia
		869		Outras atividades de saúde humana
			8691	Laboratórios de análises clínicas
			8692	Centros de recolha e bancos de órgãos
			8699	Outras atividades de saúde humana n.e.
	87			Atividades de ação social com alojamento
		871	8710	Atividades de enfermagem, com alojamento
		872	8720	Atividades dos estabelecimentos para pessoas com doença do foro mental e do abuso de drogas, com alojamento
		873	8730	Atividades de ação social para pessoas idosas e com deficiência, com alojamento
		879	8790	Outras atividades de ação social com alojamento
	88			Atividades de ação social sem alojamento
		881	8810	Atividades de ação social para pessoas idosas e com deficiência, sem alojamento
		889		Outras atividades de ação social sem alojamento
			8891	Atividades de cuidados para crianças, sem alojamento
			8899	Outras atividades de ação social sem alojamento n.e.
R				ATIVIDADES ARTÍSTICAS, DE ESPETÁCULOS, DESPORTIVAS E RECREATIVAS
	90	900		Atividades de teatro, de música, de dança e outras atividades artísticas e literárias
			9001	Atividades de teatro, de música, de dança e outras atividades das artes e do espetáculo
			9002	Criação artística e literária
	91	910		Atividades das bibliotecas, arquivos, museus e outras atividades culturais

		9101	Atividades das bibliotecas e arquivos
		9102	Atividades dos museus e dos sítios e monumentos históricos
		9103	Atividades dos jardins zoológicos, botânicos e aquários e dos parques e reservas naturais
92	920	9200	Lotarias e outros jogos de aposta
93			Atividades desportivas, de diversão e recreativas
	931		Atividades desportivas
		9311	Atividades dos clubes desportivos
		9319	Outras atividades desportivas
	932	9320	Atividades de diversão e recreativas
S			OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS
94			Atividades das organizações associativas
	941		Atividades das organizações económicas, patronais e profissionais
		9411	Atividades de organizações económicas e patronais
		9412	Atividades de organizações profissionais
	942	9420	Atividades das organizações sindicais
	949		Outras atividades das organizações associativas
		9491	Atividades de organizações religiosas
		9492	Atividades de organizações políticas
		9493	Atividades das associações de juventude e de estudantes
		9499	Outras atividades de organizações associativas n.e.
95			Reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico
	951		Reparação de computadores e de equipamento de comunicação
		9511	Reparação de computadores e de equipamento periférico
		9512	Reparação de equipamento de comunicações
	952		Reparação de bens de uso pessoal e doméstico
		9521	Reparação de televisores e de outros bens de consumo similares
		9522	Reparação de eletrodomésticos e outros equipamentos de uso doméstico e para o jardim
		9523	Reparação de mobiliário e similares de uso doméstico
		9529	Reparação de relógios, artigos de joalheria e de outros bens de uso pessoal e doméstico
96	960		Outras atividades de serviços pessoais
		9601	Lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles
		9602	Atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza

			9603	Atividades funerárias e conexas
			9609	Outras atividades de serviços pessoais n.e.
T				ATIVIDADES DAS FAMÍLIAS EMPREGADORAS DE PESSOAL DOMÉSTICO E ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA USO PRÓPRIO
	97	970	9700	Atividades das famílias empregadoras de pessoal doméstico
	98			Atividades de produção de bens e serviços pelas famílias para uso próprio
		981	9810	Atividades de produção de bens pelas famílias para uso próprio
		982	9820	Atividades de produção de serviços pelas famílias para uso próprio
U				ATIVIDADES DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS
	99	990	9900	Atividades dos organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

Artigo 4.º
Norma revogatória

São revogados:

- a) Os artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 18.º, 20.º e 21.º, a alínea c) do n.º 2 do artigo 23.º e o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro;
- b) Os Anexos I, II e III ao Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro;
- c) As disposições relativas ao pagamento de emolumentos devidos pela renovação de autorização para exercício de atividade económica de médio e alto risco incluídas no n.º 2 da tabela de emolumentos anexa ao Diploma Ministerial n.º 34/2018, de 31 de outubro.

Artigo 5.º
Alterações sistemáticas ao Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro

1. Os atuais Anexos I, II e III ao Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, são integralmente substituídos pelo anexo aditado pelo artigo 3.º do presente diploma, deixando de figurar as divisões sistemáticas relativas àqueles anexos.
2. São eliminadas a Secção I, com a epígrafe “Atividades económicas de baixo risco”, e a Secção II, com a epígrafe “Atividades económicas de médio e alto risco”, do Capítulo II do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro.

Artigo 6.º
Autorizações e licenças emitidas

1. Todas as autorizações e licenças emitidas até à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se válidas até à data da sua caducidade.
2. O titular de autorização para o exercício de atividade económica válida à data da entrada em vigor do presente diploma fica dispensado de apresentar a declaração prévia prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, até à data da caducidade da autorização, quanto à atividade autorizada.

Artigo 7.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de léxica.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

ANEXO
(a que se refere o artigo 7.º)

Decreto-Lei n.º 34/2017

de 27 de setembro

Licenciamento de Atividades Económicas

1. O presente diploma entra em vigor 180 dias após a sua publicação.
2. Os ministérios, as pessoas coletivas públicas e os serviços públicos, no âmbito das suas atribuições e competências, promovem e colaboram na produção legislativa necessária à criação dos regimes legais de licenciamento de atividades económicas, de forma a assegurar a existência da correspondente e necessária previsão legal aquando da entrada em vigor do presente diploma, remetendo ao Serviço de Registo e Verificação Empresarial, I.P., designado por SERVE, exemplares de toda a legislação setorial produzida.
3. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 27 de setembro, com a redação dada pelo presente diploma, entra em vigor após a data de início de vigência da respetiva regulamentação.

O VI Governo Constitucional tem feito um esforço significativo para melhorar o ambiente de negócios no país, tendo, para tal, implementado um conjunto de reformas destinadas a rever o atual quadro regulador do exercício das atividades económicas, tornando-o mais simples e menos burocrático sem descurar, no entanto, a certeza e a segurança necessárias ao comércio jurídico.

O atual regime jurídico aplicável ao licenciamento das atividades económicas remonta a 2011, tendo sido parcialmente revogado por diversos diplomas entretanto aprovados. As reformas e as alterações institucionais que se foram entretanto implementando, nomeadamente com a criação do Serviço de Registo e Verificação Empresarial, I.P., e da Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P., introduziram igualmente novas práticas destinadas a facilitar e criar as condições favoráveis para o florescimento do setor privado e para a proteção dos direitos dos consumidores.

Aprovado em Conselho de Ministros em 21 de setembro de 2022.

O Primeiro-Ministro,

As consultas realizadas com o setor privado demonstraram ainda a necessidade de se simplificar o procedimento de licenciamento, torná-lo menos oneroso e burocrático, canalizando para uma única entidade, a funcionar como janela única, todo o atendimento necessário para a criação de um negócio.

Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

O presente diploma pretende, assim, melhorar o atual sistema de licenciamento de atividades económicas com base numa análise do risco, seguindo uma tendência nesse sentido, verificada noutros ordenamentos jurídicos, mas devidamente adaptadas à estrutura institucional e realidade existente em Timor-Leste.

Joaquim Amaral

Promulgado em 28 / 10 / 2022.

Prevê-se assim a eliminação de todos os procedimentos e burocracias que sejam desnecessários e que constituam custos, obstáculos e impedimentos à abertura de um negócio sem, no entanto, deixar de parte a necessidade de proteger a saúde, a segurança e o bem-estar dos consumidores, assim como o meio ambiente. Por este motivo, deixa de ser necessário o licenciamento comercial de todas as atividades económicas que não representem risco, deixando-se, no entanto, sujeitas a licenciamento setorial todas as atividades de médio e alto risco que careçam de vistoria prévia.

Publique-se.

O Presidente da República,

Neste sentido, o Serviço de Registo e Verificação Empresarial, I.P., verá a sua função como janela única de atendimento para efeitos de licenciamento reforçada, fazendo a necessária comunicação institucional com as demais entidades públicas responsáveis pelo licenciamento setorial de atividades de médio e alto risco e com a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P., para efeitos de inspeção e fiscalização.

José Ramos-Horta

O presente diploma encontra-se harmonizado com a recente reforma legislativa do sector privado levada a cabo pelo VI Governo Constitucional, nomeadamente com o disposto no Decreto-Lei n.º 7/2017, de 22 de março, que transformou o SERVE em instituto público, a Lei n.º 10/2017, de 17 de maio, que aprova a nova Lei das Sociedades Comerciais, e o Decreto-Lei n.º 16/2017, de 17 de maio, que aprova o novo regime de Registo Comercial.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objeto**

1. O presente decreto-lei define o regime jurídico aplicável ao exercício e licenciamento de atividades económicas.
2. O licenciamento de atividades económicas compreende o procedimento destinado à emissão de licença setorial para o exercício de atividade económica, nos termos definidos no presente decreto-lei e demais legislação especial.

Artigo 2.º **Âmbito**

1. O presente decreto-lei aplica-se às atividades económicas exercidas por pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, ainda que os factos a elas relativos não estejam sujeitos a registo comercial.
2. O regime jurídico constante do presente decreto-lei é complementar ao regime jurídico existente para cada licenciamento setorial a que haja lugar, nos termos de legislação especial.
3. Para efeitos do presente decreto-lei, constitui licenciamento setorial o licenciamento de atividades económicas feito pela entidade competente nos termos da lei que se destina a avaliar, de entre outras, questões de carácter técnico, de segurança, de saúde e de salubridade e cuja emissão de licença setorial ou autorização prévia é obrigatória para o exercício da respetiva atividade económica.
4. As atividades económicas encontram-se identificadas no anexo ao presente decreto-lei, que constitui o quadro comum de classificação das atividades económicas adotadas no ordenamento nacional, denominado por Classificação das Atividades Económicas de Timor-Leste e abreviadamente designado por CAE.

Artigo 3.º **Classificação das atividades económicas**

1. As atividades económicas são classificadas e organizadas em unidades estatísticas nos termos da Classificação das Atividades Económicas.

2. A Classificação das Atividades Económicas, constante do anexo ao presente decreto-lei, apresenta a seguinte estrutura:
 - a) Secções, que identificam as rubricas através de um código alfabético de uma letra;
 - b) Divisões, que identificam as rubricas através de um código numérico de dois dígitos;
 - c) Grupos, que identificam as rubricas através de um código numérico de três dígitos;
 - d) Classes, que identificam as rubricas através de um código numérico de quatro dígitos.
3. A cada atividade económica é atribuído um código de classificação específico.
4. Só podem ser exercidas as atividades económicas cujo código de classificação conste da declaração prévia de início de atividade.

Artigo 4.º **Declaração prévia de início de atividade económica**

1. O exercício de atividades económicas está sujeito ao dever de declaração prévia de início de atividade, no qual se inclui o pedido de número de identificação fiscal, nos casos em que o mesmo não tenha sido atribuído.
2. A declaração prevista no número anterior é feita em formulário próprio para o efeito e entregue no Balcão Único do Serviço de Registo e Verificação Empresarial, I.P., adiante abreviadamente designado por SERVE.
3. O SERVE procede ao registo das atividades declaradas na Base de Dados de Exercício e Licenciamento de Atividades Económicas, em conformidade com o código de classificação das atividades económicas correspondente, e informa o declarante da necessidade de obter licença setorial, sempre que a cada atividade declarada corresponda um regime legal de licenciamento setorial aplicável, com menção expressa da impossibilidade legal do exercício da atividade económica em causa até à data da decisão favorável no respetivo procedimento de licenciamento.
4. A cessação do exercício da atividade económica declarada, bem como a suspensão que perdure por período superior a seis meses, é comunicada ao SERVE.
5. O SERVE remete a informação relativa às declarações recebidas à Direção-Geral de Estatística do Ministério das Finanças e à Autoridade Tributária, à Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P., ao Instituto Nacional de Segurança Social e a outras entidades previstas na lei.

Artigo 5.º **Princípios gerais**

O licenciamento de atividades económicas obedece aos seguintes princípios gerais:

- a) Princípio da necessidade, segundo o qual determinada atividade económica está sujeita a licenciamento quando, por motivos de índole técnica, de segurança, de saúde, de salubridade ou outros, se mostre indispensável a existência de um regime de licenciamento e as finalidades de interesse público a prosseguir não possam ser alcançadas através de um meio administrativo menos restritivo;
- b) Princípio da coordenação, segundo o qual as entidades públicas que, no exercício das suas atribuições e competências, estejam envolvidas no sistema de licenciamento de atividades económicas nos termos da lei devem coordenar a sua ação e atividade com o SERVE, com a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P., de ora em diante abreviadamente designada por AIFAESA, e com as demais entidades públicas relevantes, nos termos das suas atribuições e competências;
- c) Princípio da proteção, segundo o qual o sistema de licenciamento visa proteger a saúde humana, os direitos dos consumidores e a saúde e segurança dos cidadãos e incentivar a proteção do ambiente;
- d) Princípio da celeridade, segundo o qual as entidades públicas que, no exercício das suas atribuições e competências, estejam envolvidas no sistema de licenciamento de atividades económicas nos termos da lei estão vinculadas a um dever de celeridade, assegurando que o licenciamento é feito em tempo razoável, sem atrasos ou dilações injustificadas;
- e) Princípio da simplicidade, segundo o qual o sistema de licenciamento de atividades económicas obedece a regras claras, objetivas e simples que se destinam estritamente a assegurar o cumprimento da lei;
- f) Princípio da legalidade, segundo o qual os regimes de licenciamento de atividades económicas e as formalidades que lhes são inerentes existem nos termos em que se encontrem previstas na lei de forma clara e inequívoca, não dispondo os órgãos ou agentes da Administração Pública da faculdade de praticar atos que possam contender com interesses alheios senão em virtude de norma em vigor.

Artigo 6.º
Dever de comunicação

- 1. O titular de licença para o exercício de atividade económica é obrigado a comunicar ao SERVE:
 - a) Qualquer alteração ao exercício da atividade económica licenciada donde resulte a não observância ou preenchimento dos requisitos legais que justificaram a atribuição da licença em causa;
 - b) A alteração da localização do estabelecimento destinado ao exercício da atividade económica licenciada;
 - c) A cessação do exercício da atividade económica licenciada.

- 2. O prazo para a comunicação prevista no número anterior é de 10 dias úteis.
- 3. O SERVE comunica oficiosamente à AIFAESA, todas as semanas, a lista com os titulares de licenças para o exercício de atividades económicas, para efeitos de inspeção e fiscalização.
- 4. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, a aprovação, alteração ou revogação de regime jurídico que estabeleça procedimento para o licenciamento setorial de atividade económica deve ser comunicada, oficiosamente, ao SERVE pela entidade proponente no prazo de 10 dias úteis a contar da sua publicação.

Artigo 7.º
Meios eletrónicos

- 1. Todos os pedidos, declarações, comunicações e notificações entre os particulares e o SERVE podem ser feitos presencialmente ou por via dos meios eletrónicos disponíveis para o efeito.
- 2. É criado o balcão único eletrónico do SERVE, disponibilizado em sítio na *Internet*, que possibilita o uso dos meios eletrónicos para efeitos do disposto no número anterior, permitindo o acesso por via eletrónica ao SERVE.
- 3. O balcão único eletrónico disponibiliza informação clara, inequívoca e atualizada sobre os requisitos aplicáveis ao licenciamento de atividades económicas, nomeadamente no que respeita aos procedimentos, formalidades e condições de acesso à atividade e respetivo exercício e à lista dos documentos que devam ser apresentados sob a forma original, autêntica, autenticada, cópia ou tradução certificadas ou com reconhecimento de letra e assinatura ou só de assinatura.
- 4. O funcionamento dos meios eletrónicos é objeto de regulamentação específica.

Capítulo II
Procedimento

Artigo 8.º
Emissão

[Revogado].

Artigo 9.º
Prazo

[Revogado].

Artigo 10.º
Custo

[Revogado].

Artigo 11.º
Revogação

[Revogado].

Artigo 12.º
Caducidade

[Revogado].

Artigo 13.º
Transmissão da empresa ou estabelecimento

[Revogado].

Artigo 14.º
Pedido de licença

1. O exercício de atividades económicas está sujeito a licenciamento setorial sempre que exista legislação específica que preveja o respetivo procedimento de licenciamento de forma clara e inequívoca.
2. O pedido de licença setorial de atividade económica é entregue no Balcão Único do SERVE, que officiosamente procede ao seu envio, imediato, à entidade governamental responsável pelo licenciamento setorial a que haja lugar.
3. Recebida a comunicação referida no número anterior, a entidade competente para a emissão de licença setorial informa o SERVE, no prazo de três dias, da data prevista para o envio da respetiva licença, nos termos do presente decreto-lei e dos prazos estabelecidos na legislação setorial aplicável.
4. Recebida a licença, o SERVE põe sobre a mesma um número de registo e notifica o particular de que pode recolhê-la no Balcão Único do SERVE.

Artigo 15.º
Vistoria prévia

Sempre que um regime de licenciamento setorial condicione o exercício de determinada atividade económica à realização de uma vistoria prévia, a entidade responsável pelo licenciamento setorial disso informa o SERVE, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, indicando a data da realização da vistoria e a data de emissão da respetiva licença e ainda dando conta de algum eventual atraso que possa ocorrer na realização dessa vistoria.

Artigo 16.º
Prazo de validade e renovação

1. As licenças para o exercício de atividades económicas são válidas pelo período nelas inscrito, em conformidade com o disposto no respetivo regime legal de licenciamento setorial aplicável.
2. As licenças podem ser renovadas se o interessado assim o solicitar expressamente, até ao trigésimo dia anterior ao termo do prazo de validade da licença, através de requerimento dirigido ao SERVE, no qual o interessado declara, por sua honra e sob pena de responsabilidade penal, a manutenção das condições que presidiram ao licenciamento inicial e, bem assim, o cumprimento do previsto no presente decreto-lei.

3. As licenças caducam com o decurso do respetivo prazo ou por qualquer outra causa prevista na lei, exceto se forem objeto de renovação.
4. À caducidade das licenças aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 19.º.

Artigo 17.º
Taxas

1. A emissão de licença para o exercício de atividade económica pode estar sujeita ao pagamento de taxas, desde que expressamente previstas na legislação aplicável ao licenciamento em causa.
2. Pela requisição de licenças setoriais no Balcão Único do SERVE é devido o pagamento de US\$ 60, a acrescer ao pagamento das taxas aplicáveis nos termos do número anterior, como contraprestação do serviço prestado.

Artigo 18.º
Suspensão

[Revogado].

Artigo 19.º
Suspensão, revogação e caducidade das licenças

1. A suspensão, revogação e caducidade das licenças ocorre nos casos previstos na legislação aplicável ao licenciamento a que haja lugar, para além da causa de caducidade, relativa ao decurso do prazo de validade da licença, prevista no n.º 1 do artigo 16.º.
2. A suspensão ou revogação é comunicada pela entidade setorial competente ao SERVE, que notifica o titular da licença do ato administrativo em causa, solicitando-lhe que proceda à entrega da licença no Balcão Único do SERVE, no prazo de cinco dias contados do termo do prazo de impugnação graciosa ou contenciosa ou do trânsito em julgado da impugnação contenciosa.
3. A falta de entrega voluntária da licença pelo titular é comunicada à AIFAESA e à entidade setorial competente para os devidos efeitos legais.
4. As reclamações e recursos da decisão de suspensão ou revogação seguem os termos gerais.

Artigo 20.º
Caducidade

[Revogado].

Artigo 21.º
Transmissão da empresa ou estabelecimento

[Revogado].

Capítulo III
Licenciamento setorial

Artigo 22.º
Parecer prévio

1. A aprovação, alteração ou revogação de regime jurídico que estabeleça procedimento para o licenciamento setorial de atividade económica fica sujeita a parecer prévio, não vinculativo, do SERVE.
2. Para efeitos do número anterior, o projeto é remetido ao SERVE, acompanhado de nota justificativa que elenque os motivos que fundamentam a sua criação e a necessidade de instituição de novo regime de licenciamento à luz dos princípios gerais enumerados no artigo 5.º e das boas práticas internacionais sobre a matéria e que avalie os impactos do mesmo.
3. O parecer prévio do SERVE é emitido no prazo máximo de 10 dias úteis, contados da data da receção do pedido, e destina-se a apreciar o projeto de procedimento à luz dos princípios gerais enumerados no artigo 5.º.

Capítulo IV
Regime sancionatório

Artigo 23.º
Contraordenações

1. Constitui contraordenação grave, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal ou do concurso de outros regimes contraordenacionais:
 - a) A infração dos deveres previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º;
 - b) A não comunicação ao SERVE da alteração de atividade nos termos previstos no artigo 6.º;
 - c) A não entrega voluntária da licença, conforme previsto no n.º 2 do artigo 19.º.
2. Constitui contraordenação muito grave, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal ou do concurso de outros regimes contraordenacionais:
 - a) O exercício de atividade económica sujeita a licenciamento sem a respetiva licença, salvo se, por força de disposição legal constante do regime de licenciamento aplicável, ao caso couber sanção mais grave;
 - b) A prática de atos ou omissões que visem impedir ou dificultar a realização de vistoria prévia ou de qualquer atividade de inspeção ou fiscalização, nos termos da lei;
 - c) [Revogado].
3. As contraordenações previstas nos números anteriores, quando outras sanções não estejam especialmente previstas, são processadas e punidas nos termos do regime jurídico das contraordenações.

4. A autoridade competente para instaurar o procedimento por contraordenação e aplicar as respetivas sanções é a AIFAESA.
5. Sempre que se tome conhecimento de contraordenação prevista no presente decreto-lei é obrigatória a sua participação à AIFAESA para se iniciar o procedimento de contraordenação.
6. Em função da gravidade da infração e da culpa do infrator, caso se verifique a prática reiterada de infrações ou a reincidência do infrator, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
 - a) A suspensão ou cancelamento de licença para o exercício da atividade económica licenciada;
 - b) O encerramento temporário ou definitivo de estabelecimento.
7. As contraordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coimas de US\$ 25 a US\$ 500 e as contraordenações previstas no n.º 2 com coimas de US\$ 400 a US\$ 2.500.
8. Caso a infração seja praticada por pessoas coletivas, os montantes mínimos e máximos das coimas previstas no número anterior são elevados, respetivamente, para US\$ 500 a US\$ 20.000 e US\$ 2.500 a US\$ 30.000.
9. O produto das coimas recebidas pelas infrações ao presente diploma reverte para os cofres do Estado.

Capítulo V
Disposições transitórias e finais

Artigo 24.º
Autorizações e licenças emitidas

1. As autorizações para o exercício de atividade económica e as licenças comerciais emitidas antes da entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm-se válidas, caducando automaticamente na data nelas prevista.
2. O titular deve, nos 3 meses antes da caducidade prevista no número anterior, solicitar ao SERVE a emissão de autorização para o exercício de atividade económica, nos termos previstos neste decreto-lei.
3. A emissão de autorização para o exercício de atividade económica segue o disposto no presente decreto-lei com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º
Substituição

A autorização para o exercício de atividade económica emitida a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei e nos termos do número anterior substitui, para todos os efeitos legais, a licença comercial emitida antes da sua entrada em vigor.

Artigo 26.º
Modelo

[Revogado].

Artigo 27.º
Licenciamento setorial

As instituições competentes pela realização de licenciamento setorial devem remeter ao SERVE, no prazo máximo de 90 dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma, uma lista com a regulamentação existente e com o procedimento aplicável.

Artigo 28.º
Revogação

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 45/2011, de 19 de outubro;
- b) O Decreto-Lei n.º 24/2011, de 8 de junho;
- c) O Decreto-Lei n.º 35/2012, de 18 de julho.

Artigo 29.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no prazo de 120 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 27 de junho de 2017.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Económicos e Ministro da Agricultura e Pescas,

Eng. Estanislau Aleixo da Silva

Promulgado em 19/9/2017.

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

Classificação das Atividades Económicas de Timor-Leste				
A				AGRICULTURA, PRODUÇÃO ANIMAL, CAÇA, FLORESTA E PESCA
	01			Agricultura, produção animal, caça e atividades dos serviços relacionados
		011		Culturas temporárias
			0111	Cerealicultura (exceto arroz), leguminosas secas e sementes oleaginosas
			0112	Cultura de arroz
			0113	Cultura de produtos hortícolas, raízes e tubérculos
			0119	Outras culturas temporárias
		012		Culturas permanentes
			0121	Cultura de frutos tropicais e subtropicais
			0122	Cultura de citrinos
			0123	Cultura de frutos oleaginosos
			0124	Cultura do café
			0129	Outras culturas permanentes
		013	0130	Cultura de materiais de propagação vegetativa
		014		Produção animal
			0141	Criação de bovinos e búfalos
			0142	Criação de equinos, asininos e muares
			0143	Criação de ovinos e caprinos
			0144	Suicultura
			0145	Avicultura
			0149	Outra produção animal
		015	0150	Agricultura e produção animal combinadas
		016	0160	Atividades dos serviços relacionados com a agricultura e com a produção animal
		017	0170	Caça, repovoamento cinegético e atividades dos serviços relacionados
	02			Silvicultura e exploração florestal
		021		Silvicultura e outras atividades florestais
			0211	Florestas plantadas
			0212	Florestas naturais
		022	0220	Exploração florestal

		023	0230	Apanha de produtos florestais, exceto madeira
		024	0240	Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e exploração florestal
	03			Pesca e aquacultura
		031		Pesca
			0311	Pesca marítima
			0312	Pesca em águas interiores
		032	0320	Aquacultura
B				INDÚSTRIAS EXTRATIVAS
	05			Extração de hulha e lenhite
		051	0510	Extração de hulha (inclui antracite)
		052	0520	Extração de lenhite
	06			Extração de petróleo bruto e gás natural
		061	0610	Extração do petróleo bruto
		062	0620	Extração de gás natural
	07			Extração e preparação de minérios metálicos
		071	0710	Extração e preparação de minérios de ferro
		072	0720	Extração e preparação de minérios não ferrosos
	08			Outras indústrias extrativas
		081		Extração de pedra, areia e argila
			0811	Extração de pedra para construção
			0812	Extração de areia
			0813	Extração de pedra britada
			0814	Extração de argila e caulino
		089		Indústrias extrativas não especificadas (n.e.)
			0891	Extração de minerais para a indústria química e para a fabricação de adubos
			0892	Extração de sal
			0893	Outras indústrias extrativas n.e.
	09			Atividades dos serviços relacionados com as indústrias extrativas
		091	0910	Atividades dos serviços relacionados com a extração de petróleo e gás, exceto a prospeção
		099	0990	Outras atividades dos serviços relacionados com as indústrias extrativas
C				INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS
	10			Indústrias alimentares

	101	1010	Preparação e conservação de carne e de produtos à base de carne
	102	1020	Preparação e conservação de peixes, crustáceos e moluscos
	103	1030	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas
	104	1040	Produção de óleos e gorduras animais e vegetais
	105	1050	Indústria de laticínios
	106		Transformação de cereais e leguminosas; fabricação de amidos, de féculas e de produtos afins
		1061	Transformação de cereais e leguminosas
		1062	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins
	107		Fabricação de outros produtos alimentares
		1071	Panificação
		1072	Fabricação de pastelaria, bolachas, biscoitos e tostas
		1073	Indústria do cacau, do chocolate e dos produtos de confeitaria
		1074	Indústria do café
		1079	Fabricação de outros produtos alimentares n.e.
	108	1080	Fabricação de alimentos para animais
11	110		Indústria das bebidas
		1101	Fabricação de bebidas alcoólicas destiladas
		1102	Indústria do vinho (inclui vinho de palma)
		1103	Fabricação de cerveja e malte
		1104	Fabricação de refrigerantes; produção de águas minerais naturais e de outras águas engarrafadas
12	120	1200	Indústria do tabaco
13			Fabricação de têxteis
	131	1310	Preparação, fiação, tecelagem e acabamento de têxteis
	139		Fabricação de outros têxteis
		1391	Fabricação de artigos têxteis confeccionados, exceto vestuário
		1392	Fabricação de tapetes e carpetes
		1393	Fabricação de cordoaria e redes
		1394	Transformação de lã para enchimento de colchões
		1399	Fabricação de outros têxteis n.e.
14			Indústria do vestuário
	141		Confeção de artigos de vestuário, exceto artigos de peles com pelo
		1411	Confeção de vestuário em série
		1412	Confeção de vestuário por medida

		142	1420	Fabricação de artigos de peles com pelo
		143	1430	Fabricação de artigos de malha
	15			Indústria do couro e dos produtos do couro
		151	1510	Curtimenta e acabamento de peles sem pelo e com pelo; fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correieiro e de selcero
		152	1520	Indústria do calçado
	16			Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; Fabricação de obras de cestaria e de espartaria
		161	1610	Serração, aplainamento e impregnação da madeira
		162		Fabricação de artigos de madeira, de cortiça, de espartaria e de cestaria, exceto mobiliário
			1621	Fabricação de folheados e painéis à base de madeira
			1622	Fabricação de outras obras de carpintaria para a construção
			1623	Fabricação de embalagens de madeira
			1624	Fabricação de obras de cestaria e de espartaria
			1629	Fabricação de outras obras de madeira e cortiça
	17	170	1700	Fabricação de pasta, de papel, de cartão e seus artigos
	18			Impressão e reprodução de suportes gravados
		181		Impressão e atividades dos serviços relacionados com a impressão
			1811	Impressão de jornais
			1812	Outra impressão
			1813	Atividades de serviços relacionados com a impressão
		182	1820	Reprodução de suportes gravados
	19			Fabricação de coque, de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis
		191	1910	Fabricação de produtos de coqueria
		192	1920	Fabricação de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis
	20			Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais, exceto produtos farmacêuticos
		201	2010	Fabricação de produtos químicos de base, adubos e compostos azotados, matérias plásticas e borracha sintética, sob formas primárias
		202		Fabricação de pesticidas e de outros produtos agroquímicos
			2021	Fabricação de sabões e detergentes, produtos de limpeza e polimento, perfumes e produtos de higiene

		2029	Fabricação de outros produtos químicos n.e.
	203	2030	Fabricação de tintas, vernizes e produtos similares; mástiques; tintas de impressão
	204	2040	Fabricação de sabões e detergentes, produtos de limpeza e de polimento, perfumes e produtos de higiene
	205	2050	Fabricação de outros produtos químicos
	206	2060	Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais
21			Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas
	211	2110	Fabricação de produtos farmacêuticos de base
	212	2120	Fabricação de preparações farmacêuticas
22			Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas
	221		Fabricação de artigos de borracha
		2211	Fabricação de pneus e câmaras-de-ar; reconstrução de pneus
		2219	Fabricação de outros produtos de borracha
	222	2220	Fabricação de artigos de matérias plásticas
23			Fabricação de outros produtos minerais não metálicos
	231	2310	Fabricação de vidro e artigos de vidro
	239		Fabricação de produtos minerais não metálicos n.e.
		2391	Fabricação de produtos refratários
		2392	Fabricação de materiais de construção em argila
		2393	Fabricação de outros produtos de porcelana e cerâmica
		2394	Fabricação de cimento, cal e gesso
		2395	Fabricação de produtos em betão, cimento e gesso
		2396	Corte, modelagem e acabamento de pedra
		2399	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos n.e.
24			Indústrias metalúrgicas de base
	241	2410	Siderurgia e atividades da primeira transformação do ferro ou aço
	242	2420	Obtenção e primeira transformação de metais preciosos e de outros metais não ferrosos
	243	2430	Fundição de metais ferrosos e não ferrosos
25			Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos
	251		Fabricação de produtos metálicos estruturais, tanques, reservatórios e geradores a vapor
		2511	Fabricação de produtos metálicos estruturais

		2512	Fabricação de tanques, reservatórios, recipientes de metal
		2513	Fabricação de geradores a vapor (exceto caldeiras para aquecimento central)
	252	2520	Fabricação de armas e munições
	259		Fabricação de outros produtos metálicos, tratamento e revestimento de metais e atividades de mecânica geral
		2591	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados
		2592	Tratamento e revestimento de metais e atividades de mecânica geral
		2593	Fabricação de cutelaria, ferramentas manuais e ferragens
		2599	Fabricação de outros produtos metálicos n.e.
26			Fabricação de equipamentos informáticos, equipamento para comunicações e produtos eletrónicos e óticos
	261	2610	Fabricação de componentes e de placas, eletrónicos
	262	2620	Fabricação de computadores e de equipamento periférico
	263	2630	Fabricação de aparelhos e equipamentos de comunicações
	264	2640	Fabricação de recetores de rádio e de televisão e bens de consumo similares
	265	2650	Fabricação de instrumentos e aparelhos de medida, verificação e navegação; relógios e material de relojoaria; equipamento de electromedicina, ótico e suportes de informação não gravados
27			Fabricação de equipamento elétrico
	271	2710	Fabricação de motores, geradores e transformadores elétricos e fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações elétricas, acumuladores, pilhas, fios e cabos isolados e seus acessórios
	272	2720	Fabricação de lâmpadas elétricas e de outro equipamento de iluminação
	273	2730	Fabricação de eletrodomésticos e outros aparelhos para uso doméstico
	279	2790	Fabricação de outro equipamento elétrico
28			Fabricação de máquinas e de equipamentos n.e.
	281	2810	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso geral
	282	2820	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso específico
29			Fabricação de veículos automóveis, reboques, semirreboques e componentes para veículos automóveis
	291	2910	Fabricação de veículos automóveis
	292	2920	Fabricação de carroçarias, reboques e semirreboques
	293	2930	Fabricação de componentes e acessórios para veículos automóveis

	30			Fabricação de outro equipamento de transporte
		301	3010	Construção naval
		302	3020	Fabricação de material circulante para caminhos-de-ferro
		303	3030	Fabricação de aeronaves, de veículos espaciais e equipamento relacionado
		304	3040	Fabricação de veículos militares de combate
		309	3090	Fabricação de outro equipamento de transporte n.e.
	31	310		Fabricação de mobiliário e de colchões
			3101	Fabricação de mobiliário de madeira
			3102	Fabricação de mobiliário de bambu
			3109	Fabricação de colchões e outro mobiliário
	32			Outras indústrias transformadoras
		321		Fabricação de joalheria, ourivesaria, bijuteria e artigos similares; cunhagem de moedas
			3211	Fabricação de joalheria, ourivesaria e artigos similares; cunhagem de moedas
			3212	Fabricação de bijutarias
		322	3220	Fabricação de instrumentos musicais
		323	3230	Fabricação de artigos de desporto
		324	3240	Fabricação de jogos e de brinquedos
		325	3250	Fabricação de instrumentos e material médico-cirúrgico
		329	3290	Indústrias transformadoras n.e.
	33			Reparação, manutenção de produtos metálicos, máquinas e equipamentos
		331		Reparação e manutenção de produtos metálicos, máquinas e equipamentos
			3311	Reparação e manutenção de produtos metálicos (exceto máquinas e equipamentos)
			3312	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos
			3313	Reparação e manutenção de equipamento eletrónico e ótico
			3314	Reparação e manutenção de equipamento elétrico
			3315	Reparação e manutenção de equipamento de transporte, exceto veículos
			3316	Reparação e manutenção de outro equipamento
		332	3320	Instalação de máquinas e de equipamentos industriais
D				ELETRICIDADE, GÁS, VAPOR, ÁGUA QUENTE E FRIA E AR FRIO
	35			Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio

		351	3510	Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade
		352	3520	Produção de gás; distribuição e comércio de combustíveis gasosos por condutas
		353		Produção e distribuição de vapor, água quente e fria e ar frio por conduta; produção de gelo
			3531	Produção e distribuição de vapor, água quente e fria e ar frio por conduta
			3532	Produção de gelo
E				CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; SANEAMENTO, GESTÃO DE RESÍDUOS E DESPOLUIÇÃO
	36	360	3600	Captação, tratamento e distribuição de água
	37	370	3700	Recolha, drenagem e tratamento de águas residuais
	38			Recolha, tratamento e eliminação de resíduos; valorização de materiais
		381		Recolha de resíduos
			3811	Recolha de resíduos não perigosos
			3812	Recolha de resíduos perigosos
		382		Tratamento e eliminação de resíduos
			3821	Tratamento e eliminação de resíduos não perigosos
			3822	Tratamento e eliminação de resíduos perigosos
		383	3830	Valorização de materiais
	39	390	3900	Descontaminação e atividades similares
F				CONSTRUÇÃO
	41	410	4100	Construção de edifícios (residenciais e não residenciais)
	42			Engenharia civil
		421	4210	Construção de autoestradas, estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e vias-férreas
		422	4220	Construção de redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras redes
		429	4290	Construção de outras obras de engenharia civil
	43			Atividades especializadas de construção
		431	4310	Demolição e preparação dos locais de construção
		432		Instalação elétrica, de canalizações, de climatização e outras instalações
			4321	Instalação elétrica
			4322	Instalação de canalizações e de climatização
			4329	Outras instalações em construções

		433	4330	Atividades de acabamento em edifícios
		439		Outras atividades especializadas em construção
			4391	Aluguer de equipamento de construção e de demolição, com operador
			4399	Outras atividades especializadas de construção n.e.
G				COMÉRCIO POR GROSSO E A RETALHO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS
	45			Comércio, manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos
		451	4510	Comércio de veículos automóveis
		452	4520	Manutenção e reparação de veículos automóveis
		453	4530	Comércio de peças e acessórios para veículos automóveis
		454		Comércio de motociclos, de suas peças e acessórios
			4541	Comércio por grosso e a retalho de motociclos, de suas peças e acessórios
			4542	Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios
	46			Comércio por grosso (inclui agentes), exceto de veículos automóveis e motociclos
		461	4610	Agentes do comércio por grosso
		462	4620	Comércio por grosso de produtos agrícolas brutos e animais vivos
		463	4630	Comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco
		464		Comércio por grosso de bens de consumo, exceto alimentares, bebidas e tabaco
			4641	Comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado
			4642	Comércio por grosso de eletrodomésticos, aparelhos de rádio e de televisão
			4649	Comércio por grosso de outros bens de consumo
		465		Comércio por grosso de máquinas, equipamentos e suas partes
			4651	Comércio por grosso de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos
			4652	Comércio por grosso de equipamentos eletrónicos, de telecomunicações e suas partes
			4653	Comércio por grosso de máquinas e equipamentos agrícolas
			4659	Comércio por grosso de outras máquinas e equipamentos
		466		Outro comércio por grosso especializado
			4661	Comércio por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados
			4662	Comércio por grosso de minérios e de metais

			4663	Comércio por grosso de madeira em bruto e de produtos derivados
			4664	Comércio por grosso de materiais de construção, ferragens, ferramentas e equipamento e acessórios para canalizações
			4669	Comércio por grosso de desperdícios e sucata e outros produtos n.e.
		469	4690	Comércio por grosso não especializado
47				Comércio a retalho, exceto de veículos automóveis e motociclos
		471		Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados
			4711	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco
			4719	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco
		472		Comércio a retalho de produtos alimentares, bebidas e tabaco, em estabelecimentos especializados
			4721	Comércio a retalho de frutas e produtos hortícolas em estabelecimentos especializados
			4722	Comércio a retalho de pão, de produtos de pastelaria e de confeitaria, em estabelecimentos especializados
			4723	Comércio a retalho de outros produtos alimentares, bebidas e tabaco, em estabelecimentos especializados
		473	4730	Comércio a retalho de combustível para veículos a motor, em estabelecimentos especializados
		474		Comércio a retalho de equipamento das tecnologias de informação e comunicação (TIC), em estabelecimentos especializados
			4741	Comércio a retalho de computadores, unidades periféricas, programas informáticos e equipamentos de telecomunicações, em estabelecimentos especializados
			4742	Comércio a retalho de equipamento audiovisual, em estabelecimentos especializados
		475		Comércio a retalho de outro equipamento para uso doméstico, em estabelecimentos especializados
			4751	Comércio a retalho de têxteis, em estabelecimentos especializados
			4752	Comércio a retalho de ferragens, tintas, vidro, equipamento sanitário, ladrilhos e similares, carpetes, tapetes, cortinados e revestimentos para paredes e pavimentos, em estabelecimentos especializados
			4759	Comércio a retalho de eletrodomésticos, móveis, de artigos de iluminação e de outros artigos para o lar, em estabelecimentos especializados
		476		Comércio a retalho de bens culturais e recreativos, em estabelecimentos especializados
			4761	Comércio a retalho de livros, jornais, revistas e artigos de papelaria,

			em estabelecimentos especializados
		4762	Comércio a retalho de discos, CD, DVD, cassetes e similares, artigos de desporto, jogos e brinquedos, em estabelecimentos especializados
		477	Comércio a retalho de outros produtos, em estabelecimentos especializados
		4771	Comércio a retalho de vestuário, calçado, artigos de couro e de viagem, em estabelecimentos especializados
		4772	Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, médicos, cosméticos e de higiene, em estabelecimentos especializados
		4773	Comércio a retalho de outros produtos novos, em estabelecimentos especializados
		4774	Comércio a retalho de artigos em segunda mão, em estabelecimentos especializados
		478	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda
		4781	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de produtos alimentares agrícolas
		4782	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de produtos alimentares transformados, bebidas e tabaco
		4783	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de têxteis, vestuário, calçado, malas e similares
		4784	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de artigos e equipamento para uso doméstico
		4785	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de combustíveis e lubrificantes
		4786	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de artigos de papelaria, jornais e artigos de desporto
		4787	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de artesanato, brinquedos e tintas
		4789	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de outros produtos
		479	Comércio a retalho não efetuado em estabelecimentos, bancas, feiras ou unidades móveis de venda
		4791	Comércio a retalho por correspondência ou via Internet
		4799	Comércio a retalho por outros métodos, não efetuado em estabelecimentos, bancas, feiras ou unidades móveis de venda
H			TRANSPORTES E ARMAZENAGEM
	49		Transportes terrestres e transportes por oleodutos ou gasodutos
		491	4910 Transporte por caminho-de-ferro
		492	Outros transportes terrestres
			4921 Transportes terrestres, urbanos e suburbanos, de passageiros

		4922	Outros transportes terrestres de passageiros
		4923	Transportes rodoviários de mercadorias
	493	4930	Transportes por oleodutos ou gasodutos
50			Transportes por água
	501		Transportes marítimos
		5011	Transportes marítimos de passageiros
		5012	Transportes marítimos de mercadorias
	502	5020	Transportes por vias navegáveis interiores
51			Transportes aéreos
		511	5110 Transportes aéreos de passageiros
		512	5120 Transportes aéreos de mercadorias
52			Armazenagem e atividades auxiliares dos transportes
	521	5210	Armazenagem
	522		Atividades auxiliares dos transportes
		5221	Atividades auxiliares dos transportes terrestres
		5222	Atividades auxiliares dos transportes por água
		5223	Atividades auxiliares dos transportes aéreos
		5224	Manuseamento de carga
		5225	Atividades dos transitários e agentes aduaneiros do transporte marítimo
		5226	Atividades dos transitários e agentes aduaneiros do transporte aéreo
		5229	Outras atividades de apoio ao transporte
53			Atividades postais e de <i>courier</i>
	531	5310	Atividades postais sujeitas a obrigações do serviço universal
	532	5320	Outras atividades postais e de <i>courier</i>
I			ALOJAMENTO, RESTAURAÇÃO (RESTAURANTES E SIMILARES)
	55		Alojamento
	551		Serviços de alojamento de curta duração
		5511	Estabelecimentos hoteleiros
		5512	Residência para férias
	552		Parques de campismo e de caravanismo
		5521	Parques de campismo
		5522	Parques de caravanismo
	559	5590	Outros locais de alojamento

	56		Restauração (restaurantes e similares)
		561	Restaurantes (inclui atividades de restauração em meios móveis)
			5611 Restaurantes tipo tradicional
			5612 Restauração em meios móveis
		562	Fornecimento de refeições para eventos e outras atividades de serviço de refeições
			5621 Fornecimento de refeições para eventos
			5629 Outras atividades de serviço de refeições
		563	5630 Estabelecimentos de bebidas
J			ATIVIDADES DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO
	58		Atividades de edição
		581	Edição de livros, de jornais e de outras publicações
			5811 Edição de livros
			5812 Edição de listas destinadas a consulta
			5813 Edição de jornais, revistas e de outras publicações periódicas
			5819 Outras atividades de edição
		582	5820 Edição de programas informáticos
	59		Atividades cinematográficas, de vídeo, de produção de programas de televisão, de gravação de som e de edição de música
		591	Atividades cinematográficas, de vídeo e de produção de programas de televisão
			5911 Atividades de produção de filmes, de vídeos e de programas de televisão e técnicas de pós-produção para filmes, vídeos e programas de televisão
			5912 Distribuição de filmes, de vídeos e programas de televisão
			5913 Projeção de filmes e de vídeos
		592	5920 Atividades de gravação de som e edição de música
	60		Atividades de rádio e de televisão
		601	6010 Atividades de rádio
		602	6020 Atividades de televisão
	61		Telecomunicações
		611	6110 Atividades de telecomunicações por fio
		612	6120 Atividades de telecomunicações sem fio
		613	6130 Atividades de telecomunicações por satélite
		619	6190 Outras atividades de telecomunicações

	62	620		Consultoria e programação informática e atividades relacionadas
			6201	Atividades de programação informática
			6202	Atividades de consultoria em informática e de gestão e exploração de equipamento informático
			6209	Outras atividades relacionadas com as tecnologias da informação e informática
	63			Atividades dos serviços de informação
		631		Atividades de processamento de dados, domiciliação de informações e atividades relacionadas; portais Web
			6311	Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas
			6312	Portais Web
		639		Outras atividades dos serviços de informação
			6391	Atividades de agências de notícias
			6392	Outras atividades dos serviços de informação n.e.
K				ATIVIDADES FINANCEIRAS E DE SEGUROS
	64			Atividades de serviços financeiros, exceto seguros e fundos de pensões
		641		Intermediação monetária
			6411	Banco central
			6412	Banco público
			6419	Outra intermediação monetária
		642	6420	Atividades de sociedades gestoras de participações sociais
		643	6430	Trusts, fundos e entidades financeiras similares
		649		Outras atividades de serviços financeiros, exceto seguros e fundos de pensões
			6491	Atividades de locação financeira
			6492	Casas de penhores
			6493	Cooperativas de crédito
			6494	Outras atividades de crédito
			6495	Sociedades de capital de risco
			6499	Outras atividades de serviços financeiros n.e., exceto seguros e fundos de pensões
	65			Seguros, resseguros e fundos de pensões, exceto Segurança Social obrigatória
		651	6510	Seguros
		652	6520	Resseguros

		653	6530	Fundos de pensões
	66			Atividades auxiliares de serviços financeiros e dos seguros
		661		Atividades auxiliares de serviços financeiros, exceto seguros e fundos de pensões
			6611	Administração de mercados financeiros
			6612	Atividades de negociação por conta de terceiros em valores mobiliários e outros instrumentos financeiros
			6619	Outras atividades auxiliares de serviços financeiros, exceto seguros e fundos de pensões
		662	6620	Atividades auxiliares de seguros e de fundos de pensões
		663	6630	Atividades de gestão de fundos
L				ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS
	68			Atividades imobiliárias
		681	6810	Atividades imobiliárias por conta própria
		682	6820	Atividades imobiliárias por conta de outrem
M				ATIVIDADES DE CONSULTORIA, CIENTÍFICAS, TÉCNICAS E SIMILARES
	69			Atividades jurídicas e de contabilidade
		691	6910	Atividades jurídicas
		692	6920	Atividades de contabilidade e auditoria; consultoria fiscal
	70			Atividades de sedes sociais e de consultoria para os negócios e a gestão
		701	7010	Atividades de sedes sociais
		702	7020	Atividades de consultoria para os negócios e a gestão
	71			Atividades de arquitetura, de engenharia e técnicas afins; Atividades de ensaios e de análises técnicas
		711	7110	Atividades de arquitetura, de engenharia e técnicas afins
		712	7120	Atividades de ensaios e de análises técnicas
	72			Atividades de investigação científica e de desenvolvimento
		721		Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
			7211	Investigação e desenvolvimento das ciências naturais
			7212	Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e engenharia
		722		Investigação e desenvolvimento das ciências sociais e humanas
			7221	Investigação e desenvolvimento das ciências sociais
			7222	Investigação e desenvolvimento das ciências humanas
	73			Publicidade, estudos de mercado e sondagens de opinião

		731	7310	Publicidade
		732	7320	Estudos de mercado e sondagens de opinião
	74			Outras atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares
		741	7410	Atividades de design
		742	7420	Atividades fotográficas
		743	7430	Atividades de tradução e interpretação
		749	7490	Outras atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares n.e.
	75	750	7500	Atividades veterinárias
N				ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DOS SERVIÇOS DE APOIO
	77			Atividades de aluguer
		771	7710	Aluguer de veículos automóveis
		772	7720	Aluguer de bens de uso pessoal e doméstico
		773		Aluguer de outras máquinas e equipamentos
			7731	Aluguer de meios de transporte marítimo e fluvial
			7732	Aluguer de máquinas e equipamentos para a construção e engenharia civil
			7733	Aluguer de máquinas e equipamentos de escritório (inclui computadores)
			7739	Aluguer de outras máquinas e equipamentos n.e.
		774	7740	Locação de propriedade intelectual e produtos similares, exceto direitos de autor
	78			Atividades de emprego
		781	7810	Atividades das empresas de seleção e colocação de pessoal
		782	7820	Atividades das empresas de trabalho temporário
		783	7830	Outro fornecimento de recursos humanos
	79			Agências de viagem, operadores turísticos, outros serviços de reservas e atividades relacionadas
		791	7910	Agências de viagem e operadores turísticos
		799	7990	Outros serviços de reservas e atividades relacionadas
	80			Atividades de investigação e segurança
		801	8010	Atividades de segurança privada
		802	8020	Atividades relacionadas com sistemas de segurança
		803	8030	Atividades de investigação
	81			Atividades relacionadas com edifícios, plantação e manutenção de jardins

	811	8110	Atividades combinadas de apoio aos edifícios
	812	8120	Atividades de limpeza
	813	8130	Atividades de plantação e manutenção de jardins
82			Atividades de serviços administrativos e de apoio prestados às empresas
	821	8210	Atividades de serviços administrativos e de apoio
	822	8220	Atividades dos centros de chamadas
	823	8230	Organização de feiras, congressos e outros eventos similares
	829		Atividades de serviços de apoio prestados às empresas, n. e.
		8291	Atividades de embalagem
		8299	Outras atividades de serviços de apoio prestados às empresas n.e.
O			ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DEFESA; SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA
	84		Administração Pública e defesa; Segurança Social obrigatória
	841		Administração Pública em geral, económica e social
		8411	Administração Pública Central
		8412	Administração Regional e Local
		8413	Administração Pública - atividades de saúde, educação, culturais e sociais, exceto Segurança Social obrigatória
		8414	Administração Pública - atividades económicas
		8415	Atividades de apoio ao conjunto da Administração Pública
	842		Negócios Estrangeiros, Defesa, Justiça, Segurança, Ordem Pública e Proteção Civil
		8421	Negócios Estrangeiros
		8422	Atividades de Defesa
		8423	Atividades de Justiça
		8424	Atividades de Segurança, Ordem Pública e Proteção Civil
	843	8430	Atividades de Segurança Social obrigatória
P			EDUCAÇÃO
	85		Educação
	851		Educação pré-escolar e ensino básico 1.º e 2.º ciclos
		8511	Educação pré-escolar
		8512	Ensino Básico 1.º e 2.º ciclos
	852		Ensino Básico 3.º ciclo e secundário
		8521	Ensino Básico 3.º ciclo
		8522	Ensino secundário geral

			8523	Ensino técnico-profissional
		853	8530	Ensino superior
		854		Outras atividades educativas
			8541	Formação profissional
			8549	Outras atividades educativas n.e.
		855	8550	Atividades de serviços e apoio à educação
Q				ATIVIDADES DE SAÚDE HUMANA E APOIO SOCIAL
	86			Atividades de saúde humana
		861	8610	Atividades dos estabelecimentos de saúde com internamento
		862	8620	Atividades de prática clínica em ambulatório, de medicina dentária e de odontologia
		869		Outras atividades de saúde humana
			8691	Laboratórios de análises clínicas
			8692	Centros de recolha e bancos de órgãos
			8699	Outras atividades de saúde humana n.e.
	87			Atividades de ação social com alojamento
		871	8710	Atividades de enfermagem, com alojamento
		872	8720	Atividades dos estabelecimentos para pessoas com doença do foro mental e do abuso de drogas, com alojamento
		873	8730	Atividades de ação social para pessoas idosas e com deficiência, com alojamento
		879	8790	Outras atividades de ação social com alojamento
	88			Atividades de ação social sem alojamento
		881	8810	Atividades de ação social para pessoas idosas e com deficiência, sem alojamento
		889		Outras atividades de ação social sem alojamento
			8891	Atividades de cuidados para crianças, sem alojamento
			8899	Outras atividades de ação social sem alojamento n.e.
R				ATIVIDADES ARTÍSTICAS, DE ESPETÁCULOS, DESPORTIVAS E RECREATIVAS
	90	900		Atividades de teatro, de música, de dança e outras atividades artísticas e literárias
			9001	Atividades de teatro, de música, de dança e outras atividades das artes e do espetáculo
			9002	Criação artística e literária
	91	910		Atividades das bibliotecas, arquivos, museus e outras atividades culturais

			9101	Atividades das bibliotecas e arquivos
			9102	Atividades dos museus e dos sítios e monumentos históricos
			9103	Atividades dos jardins zoológicos, botânicos e aquários e dos parques e reservas naturais
	92	920	9200	Lotarias e outros jogos de aposta
	93			Atividades desportivas, de diversão e recreativas
		931		Atividades desportivas
			9311	Atividades dos clubes desportivos
			9319	Outras atividades desportivas
		932	9320	Atividades de diversão e recreativas
S				OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS
	94			Atividades das organizações associativas
		941		Atividades das organizações económicas, patronais e profissionais
			9411	Atividades de organizações económicas e patronais
			9412	Atividades de organizações profissionais
		942	9420	Atividades das organizações sindicais
		949		Outras atividades das organizações associativas
			9491	Atividades de organizações religiosas
			9492	Atividades de organizações políticas
			9493	Atividades das associações de juventude e de estudantes
			9499	Outras atividades de organizações associativas n.e.
	95			Reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico
		951		Reparação de computadores e de equipamento de comunicação
			9511	Reparação de computadores e de equipamento periférico
			9512	Reparação de equipamento de comunicações
		952		Reparação de bens de uso pessoal e doméstico
			9521	Reparação de televisores e de outros bens de consumo similares
			9522	Reparação de eletrodomésticos e outros equipamentos de uso doméstico e para o jardim
			9523	Reparação de mobiliário e similares de uso doméstico
			9529	Reparação de relógios, artigos de joalheria e de outros bens de uso pessoal e doméstico
	96	960		Outras atividades de serviços pessoais
			9601	Lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles
			9602	Atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza
			9603	Atividades funerárias e conexas
			9609	Outras atividades de serviços pessoais n.e.
T				ATIVIDADES DAS FAMÍLIAS EMPREGADORAS DE PESSOAL DOMÉSTICO E ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA USO PRÓPRIO
	97	970	9700	Atividades das famílias empregadoras de pessoal doméstico
	98			Atividades de produção de bens e serviços pelas famílias para uso próprio
		981	9810	Atividades de produção de bens pelas famílias para uso próprio
		982	9820	Atividades de produção de serviços pelas famílias para uso próprio
U				ATIVIDADES DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS
	99	990	9900	Atividades dos organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais